



**PROCESSO Nº:** 932.868  
**NATUREZA:** Edital de Concurso Público  
**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Campos Altos  
**EDITAL N.º:** 001/2014  
**FASE DE ANÁLISE:** Exame Inicial

## 1 RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital n. 001/2014 para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campos Altos, com período de inscrição previsto para **01/12/2014 a 04/01/2015**.

O edital foi enviado a esta Casa por meio do sistema eletrônico FISCAP EDITAL em 06/10/2014.

A Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheira Adriene Andrade, determinou a autuação e distribuição dos autos, conforme despacho de fl. 09.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão e encaminhados a esta Coordenadoria para exame inicial.

## 2 ANÁLISE

Inicialmente, ressalta-se a determinação contida na Instrução Normativa n. 08/2009 acerca da remessa das informações referentes a concursos públicos:

Art. 5º - Os Poderes, os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, informação acerca da realização de concurso público para admissão de pessoal, após a publicação do edital, **com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data de início das inscrições do concurso**, sob pena de suspensão e/ou aplicação de multa diária, [...]

Verifica-se que não foi cumprido o que estabelece a instrução transcrita, uma vez que o Edital n. 001/2014, bem como as informações a ele atinentes, foram enviadas a esta Casa em 06/10/2014, ou seja, 56 (cinquenta e seis) dias antes do início das inscrições.

Entretanto, esta equipe técnica entende que a diferença de 04 (quatro) dias para cumprimento do prazo total estipulado legalmente não prejudica o andamento do certame, motivo pelo qual recomenda, *smj*, que o responsável observe esse prazo de envio, quando da realização de um próximo concurso.

## **2.1 Da publicidade do Edital n. 001/2014**

Constata-se, dentre as informações prestadas pelo sistema FISCAP EDITAL (fls. 02/08), que o Edital n. 001/2014 foi publicado nos jornais “Campos Altos” e “AMM”, bem como afixado nos Quadros de Avisos da Prefeitura Municipal, estando ainda disponibilizado no endereço eletrônico da empresa organizadora, [www.consesp.com.br](http://www.consesp.com.br), ou seja, em todos os meios determinados pela Súmula TCE/MG N. 116.

## **2.2 Dos cargos ofertados**

### **- Quantitativo de vagas**

Verifica-se que o número de vagas ofertadas no Edital n. 001/2014 está em conformidade com o número daquelas criadas pelas Leis Municipais n. 234/2006, 384/2009 e 625/2014 e o quantitativo informado pelo FISCAP.

### **- Vencimentos**

Constata-se que os valores dos vencimentos fixados no Edital n. 01/2014 para os cargos ofertados estão em conformidade com aqueles constantes das Leis Municipais n. 234/06, 384/09 e 625/2014, para cada símbolo de vencimento.

### **- Requisitos de acesso, jornada de trabalho e atribuições**

Observa-se que os requisitos de acesso, a jornada de trabalho e as atribuições dos cargos ofertados fixados no Edital n. 001/2014 estão em conformidade com a legislação regulamentadora dos mesmos, já mencionada.

## 2.3 Do Edital n. 001/2014

### 2.3.1 Formas de Inscrição

A cláusula **2.1** do Edital 001/2014 dispõe que as inscrições para o Concurso em estudo serão feitas **exclusivamente** via internet no *site* [www.consesp.com.br](http://www.consesp.com.br). Entretanto, o subitem **2.1.9** estabelece que as inscrições poderão ser efetuadas também na sede da Prefeitura, para quem não tiver acesso próprio à internet.

Nesse aspecto, é entendimento desta Casa que o edital deve prever, como formas de inscrição, a presencial, por procuração e pela internet, como demonstrado, por exemplo, em uma das decisões plenárias sobre o assunto, *verbis*:

Edital de Concurso Público. Inscrição pela Internet e por Procuração. “O Edital previu somente como forma de inscrição a presencial, excluindo a inscrição via internet ou por procuração. Ressalte-se, neste particular, que a possibilidade de inscrição via internet é sempre devida, pois possibilita o acesso de um maior número de candidatos, **bem como deve ser admitida a inscrição por procuração, tendo em vista a hipótese de impossibilidade de o próprio candidato fazer sua inscrição.** Por essa razão, a Administração deverá adequar o Edital, prevendo também a inscrição via internet e por procuração.” (Edital de Concurso Público n. 797.240. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 29/09/2009.) Grifou-se.

Pelo exposto, sugere-se, *smj.*, que a forma de inscrição deve ser alterada, incluindo-se, também, a opção de inscrição por procuração, proporcionado, assim, o amplo acesso aos candidatos e sem comprometer o caráter competitivo do certame.

### 2.3.2 - Da isenção da taxa de inscrição

Esta unidade técnica observou que não consta, do Edital n. 001/2014 da P.M. de Campos Altos, cláusula dispondo sobre a isenção de taxa de inscrição para candidatos hipossuficientes ou desempregados.

Quanto ao assunto, ressalta-se que a Constituição garante a todos os cidadãos o livre acesso aos cargos, empregos e funções públicas. Contudo, o acesso a cargos e empregos públicos só se dá por meio de aprovação em concurso público.

Faz-se necessário, portanto, para imprimir eficácia ao comando constitucional, assegurar que todos os cidadãos possam prestar concurso público, impondo-se reconhecer

a obrigatoriedade de previsão de isenção de taxa para os **comprovadamente pobres** nos editais de concursos para o provimento de cargos públicos.

No tocante à isenção do pagamento da taxa de inscrição, ressalta-se entendimento desta Casa constante na Revista Especial – Concurso Público:

A previsão da isenção da taxa de inscrição para participação no concurso público aos hipossuficientes é obrigatória, em cumprimento ao Princípio da Isonomia, inserido no artigo 5º, caput da CR/88. Observa-se que a isenção não deve ser concedida somente aos desempregados, mas também a todos que não possam arcar com o pagamento da taxa de inscrição, sem que comprometa o sustento próprio e de sua família, independente de estar empregado ou não.

O edital deverá fixar o período para requerimento da isenção e *os critérios e documentos necessários para a aquisição dessa prerrogativa*, sem exigências desmedidas. Em caso de indeferimento, há que se resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa ao candidato. (pág. 162)

Assim, o edital deve ser retificado de forma a estender a possibilidade de isenção do valor da taxa de inscrição a todos os candidatos que declararem que a sua situação econômica não lhe permita pagar a taxa de inscrição, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, respondendo civil e criminalmente pelo teor de sua declaração, bem como aos desempregados.

### 2.3.3 - Da Previsão da Taxa de Devolução

A previsão da devolução da taxa de inscrição paga está disposta no item 2.1.6 do Edital nos seguintes termos: “A taxa de inscrição somente será devolvida ao candidato nas hipóteses de cancelamento do certame pela própria administração ou quando o pagamento for realizado fora do prazo ou em duplicidade.”

Observa-se estar a cláusula incompleta, pois não dispõe sobre a data de devolução, bem como correção monetária do valor, dentre outros, motivo pelo qual entende, *smj*, que a Prefeitura deve proceder as necessárias correções ao quesito.

### 2.3.4- Das condições para a inscrição

A cláusula 2.2.1 do presente Edital prevê, como condição para a inscrição ao certame, que o candidato seja “brasileiro nato ou naturalizado nos termos do Art. 12 da Constituição Federal”.

Quanto a esse aspecto, esclareça-se que o § 1º, do artigo 12, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 03/1994, assim dispõe: [...] “§ 1º- aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.”

Em 07 de setembro de 1971, foi firmada em Brasília, a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses – o Estatuto da Igualdade, que foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 70.391, de 12/04/19723, entrando em vigor em 22/04/1972.

Outro Decreto, de n. 70.436, de 18/04/1972, regulamentou a aquisição, pelos portugueses no Brasil, dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade (firmado em 07/07/1972), prevendo, em seu art. 13: “É lícito ao português, a quem foi reconhecido o gozo dos direitos políticos, ingressar no serviço público do mesmo modo que o brasileiro.”

Vale lembrar que os benefícios do Estatuto da Igualdade não se aplicam automaticamente a todos os indivíduos que nele se enquadram, mas tão somente aos portugueses que pleitearem, junto ao Ministério da Justiça, a equiparação de direitos com os brasileiros, nos termos desse último Decreto.

Diante do exposto, sugere-se, *smj*, seja inserido, no referido Edital, dispositivo que permita ao cidadão português – que se enquadre nas características ora mencionadas – ter acesso ao concurso público em estudo.

## **2.4 - Da reserva de vagas**

### **2.4.1 - Para portadores de deficiência**

O Edital n. 001/2014 trata da reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência no item 3, subitens 3.1.1 a 3.1.12, nos seguintes termos:

**3.1** - Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de inscrição para os cargos em Concurso Público, cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência, conforme artigo 37 da Constituição Federal e Lei Nº 7.853/89.

**3.2** - Em obediência ao disposto no art. 37, § 1º e 2º do Decreto 3.298 de 20/12/99 que regulamenta a Lei 7853/89, ser-lhes-á reservado o percentual de

5% (cinco por cento) das vagas existentes para cada cargo, individualmente, das que vierem a surgir ou que forem criadas no prazo de validade do presente Concurso.

**3.2.1-** Se, na aplicação do percentual, resultar número fracionado igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), estará formada 01(uma) vaga para a pessoa com deficiência. Se inferior a 0,5 (cinco décimos), a formação da vaga ficará condicionada à elevação da fração para o mínimo de 0,5 (cinco décimos), caso haja aumento do número de vagas para o cargo ou função.

**3.3** - Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal Nº 3.298/99.

**3.4** - As pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal Nº 3.298/99, particularmente, em seu art. 40, participarão do Concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao dia, horário e local de aplicação das provas, e a nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

**3.5** - Os benefícios previstos no artigo 40, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal Nº 3.298/99, deverão ser requeridos por escrito, durante o período das inscrições. O candidato deverá encaminhar via sedex para a CONSESP, situada na Rua Maceió, 68 - Bairro Metrôpole - CEP 17900-000 - Dracena - SP, postando até o último dia de inscrição:

a) **Requerimento** solicitando vaga especial, contendo a identificação do candidato e indicação do município/concurso para o qual se inscreveu;

b) **Laudo Médico** (original ou cópia reprográfica autenticada) atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência, inclusive para assegurar a previsão de adaptação à prova;

c) **Solicitação de prova especial**, se necessário. (A não solicitação de prova especial eximirá a empresa de qualquer providência).

**3.6** - Serão indeferidas as inscrições na condição especial de pessoa com deficiência dos candidatos que não encaminharem dentro do prazo e forma prevista no presente Edital o respectivo laudo médico. O candidato com deficiência, que não realizar a inscrição conforme instruções constantes neste Edital, não poderá impetrar recurso em favor de sua situação.

**3.7** - Aos deficientes visuais (cegos) serão oferecidas provas no sistema Braille e suas respostas deverão ser transcritas também em Braille. Os referidos candidatos deverão levar para esse fim, no dia da aplicação da prova, reglete e punção, podendo ainda, utilizar-se de soroban. Aos deficientes visuais (amblíopes) serão oferecidas provas ampliadas, com tamanho e letra correspondente a corpo 24.

**3.8** - A publicação do resultado final do Concurso Público será feita em duas listas, contendo a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a das pessoas com deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

**3.9** - Não havendo candidatos aprovados para as vagas reservadas às pessoas com deficiência, estas serão preenchidas pelos demais concursados, com estrita observância da ordem classificatória.

**3.10** - Os candidatos que não atenderem aos dispositivos mencionados no presente Edital não serão considerados como pessoas com deficiência e não terão prova especial preparada, sejam quais forem os motivos alegados.

**3.11** - Ao ser convocado para investidura no cargo público, o candidato deverá se submeter a exame médico oficial ou credenciado pela Prefeitura, que terá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente ou não, e o grau de deficiência capacitante para o exercício do cargo. Será eliminado da lista de pessoa com deficiência o candidato cuja deficiência assinalada na Ficha de Inscrição não se constate, devendo o mesmo constar apenas na lista de classificação geral.

**3.12** - Após o ingresso do candidato com deficiência, este não poderá ser arguida para justificar a concessão de readaptação do cargo e de aposentadoria por invalidez.

Entretanto, no quadro de cargos/vagas ofertados – cláusula **1.2** do Edital – (fls. 06/08 dos autos), não consta o quantitativo de vagas para deficientes relativas aos cargos nos quais é possível efetuar a mencionada reserva.

Sobre a matéria, importante observar que a oferta de vagas aos candidatos portadores de deficiência deve ser avaliada sob três aspectos.

Primeiro, quanto à reserva do percentual previsto legalmente, esse deve ser aplicado ao número de vagas ofertadas, **por cargo e por especialidade**.

Em um segundo momento, deve-se prever o arredondamento no caso de não se obter um número inteiro. No edital em tela, o arredondamento está disposto no item **3.2.1**.

Finalmente, resta a ordem de convocação dos deficientes. Caso a nomeação não se dê em conjunto, para todos os cargos, a convocação dos deficientes deve obedecer a critérios para o preenchimento das vagas, observando-se os limites legais de 5% e 20%.

Verifica-se que o Edital n. 001/2014 não previu a citada ordem de convocação.

Além do mais, com já dito, apesar da previsão no preâmbulo do aludido ato convocatório, não consta, no quadro de vagas (**item 1.2**), oferta do quantitativo das mesmas para os deficientes.

Portanto, sugere-se que seja alterado o referido quadro, inserindo-se mais duas colunas: número de vagas para deficientes e número de vagas para ampla concorrência.

#### **2.4.2 - Para pessoas da raça negra**

O Edital n. 001/2014, em estudo, também prevê reserva de vagas para pessoas de raça negra da seguinte forma, *verbis*:

**3.2.1** - As pessoas da raça negra terão reserva de 10% (dez por cento) das vagas para provimento de cargos e empregos nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, conforme estabelecem a Lei Municipal **236/2006**, de 22 de dezembro de 2006.

**3.2.2** - As frações decorrentes do cálculo do percentual de 10% (dez por cento), quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos) serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

**3.2.3** - No ato da inscrição, o candidato da raça negra deverá declarar, na ficha de inscrição, essa condição.

**3.2.4** - Os candidatos da raça negra participarão do Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito ao conteúdo e avaliação das provas e demais requisitos exigidos para a participação do certame.

**3.2.5** - Após o julgamento das provas, independente da lista geral, será elaborada lista especial, com a relação dos candidatos da raça negra aprovados no Concurso Público.

**3.2.6** - As vagas reservadas nos termos da lei ficarão liberadas se não houver ocorrido inscrições no concurso ou aprovação de candidatos negros.

**3.2.7** - A comprovação do pertencimento à raça negra far-se-á mediante a apresentação de qualquer documento oficial, do candidato ou de parentes por consangüinidade, ascendentes ou colaterais, no qual conste a identificação e a indicação etno-racial, assim entendidos: cúrtis ou cor preta (descendência africana), negro (descendência africana), pardo ou moreno (descendência de pai negro e mãe branca ou vice-versa), mestiço (descendência de pai negro, mulato ou pardo e mãe cabocla ou vice-versa), cabra (descendência de pai mulato e mãe negra ou vice-versa), cabrocha (descendente de pai mulato e mãe negra) e os afro-ameríndios (descendência africana e indígena): caboverde (descendência de pai índio e mãe negra), cafuzo (descendência de pai negro e mãe índia) similares.

**3.2.8** - A publicação do resultado final do Concurso Público será feita em duas listas, contendo a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a das pessoas da raça negra, e a segunda somente a pontuação destes últimos.

**3.2.9** - A comprovação do pertencimento à raça negra deverá ser feita no momento da posse sob pena de perda dos direitos concernentes à reserva de vaga de que dispõe a lei municipal.

Para maior elucidação, transcreve-se, a seguir, a citada Lei Municipal **236/2006** da Prefeitura Municipal de Campos Altos:

**“Institui o Programa Municipal de Ações afirmativas para a Proteção da População Negra e dá outras providências”**

A Câmara Municipal de Campos Altos, por seus representantes aprovou e, eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Fica instituído o Programa Municipal de ações afirmativas para proteção e combate a discriminação da população negra no município de Campos Altos.

**Parágrafo Único**- O programa instituído no “caput”, deste artigo, terá como objetivos básicos:

**I**- Estabelecer quotas mínimas para o preenchimento de vagas pela população negra em empregos e cargos públicos;

**II**- Dar visibilidade, através de meios de comunicação;

**III**- Criação do Conselho Municipal da Cultura Negra.

**Art. 2º**- Fica estabelecida a quota mínima de 10% (dez por cento), destinada à população negra para o preenchimento de vagas em concursos públicos municipais.

**§1º**- Considerar-se-á da raça negra, as pessoas que se identificarem como negros (as) e afro-brasileiros (as).

**§2º**- Os candidatos a preenchimento das vagas estabelecidas no “caput” deste artigo declararão no ato da inscrição para o concurso público serem da raça negra.

**§3º**- A declaração falsa acarretará a nulidade do ato.

**Art. 3º**- O Executivo Municipal definirá, por decreto, as políticas municipais afirmativas.

**Art. 4º-** Fica criado o Conselho Municipal da Cultura Negra, no âmbito municipal.

**Art. 5º-** O Conselho Municipal da Cultura Negra é órgão colegiado, de caráter consultivo/afirmativo, nas questões relativas ao objeto da presente lei.

**Art. 6º-** São finalidades do Conselho Municipal da Cultura Negra:

**I-** Monitorar a implantação das políticas afirmativas;

**II-** Acompanhar, fiscalizar e avaliar o cumprimento desta lei;

**III-** Promover atividades, juntamente com os Órgãos competentes, para amenizar as desigualdades sócio-econômicas, políticas e educacionais referentes à comunidade negra;

**IV-** Coordenar a execução das atividades que promovam e valorizem as manifestações da comunidade negra, trabalhando em parceria com outros Órgãos da Administração;

**V-** Coordenar a execução de atividades de comunicação que promovam o respeito e a valorização da comunidade negra, bem como ações que a fortaleçam no campo institucional;

**VI-** Estabelecer diálogos permanentes com organismos de cooperação bilaterais e multilaterais e com instituições e entidades, especialmente as dos movimentos sociais negros, locais, estaduais, nacionais e internacionais, cujos objetivos e atividades contribuam para o desenvolvimento da comunidade negra;

**VII-** Instituir o Estatuto da Igualdade;

**Art. 7º-** O Conselho Municipal da Cultura Negra será composto por:

**a)** 01 (Um) representante do Executivo Municipal;

**b)** 01 (Um) representante do Legislativo;

**c)** 01 (um) representante do Rotary Clube de Campos Altos;

**d)** 02 (Dois) representantes do Movimento Negro de Campos Altos;

**e)** 02 (dois) Cidadãos campos saltenses da raça negra;

**f)** 01 (um) representante da Escola de Capoeira;

**g)** 02 (dois) representantes dos Congados e Folias de Campos Altos;

**h)** 02 (dois) representantes das Associações de Bairros de Campos Altos.

§ 1º- Para a formação do Conselho Municipal da Cultura Negra, o titular ou representante de cada entidade indicará o seu representante.

§2º- O Executivo Municipal deverá compor o Conselho Municipal da Cultura Negra no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei.

**Art. 8º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campos Altos - MG, 22 de dezembro de 2006.

Preliminarmente, há de se ressaltar que não foi localizado o Decreto Municipal que definiria as políticas municipais afirmativas, como prescrito no art. 3º desta Lei, o qual poderia elucidar melhor o assunto aqui tratado.

Outrossim, da forma como está previsto no Edital, mais precisamente no subitem **3.2.7**, infere-se que poderá haver um certo grau de subjetividade ao se avaliar quem pode se enquadrar na raça negra, motivo pelo qual a Prefeitura deverá encaminhar a referida norma a esta Corte.

Por oportuno, importante mencionar que foi sancionada neste ano a Lei Federal n.12.990/2014 (**específica para a União**), que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e

empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, a qual prescreve, em seu artigo 2º: “Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito “cor ou raça” utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.”

Cabe informar que, no sistema de classificação por cor ou raça da população utilizado atualmente pelo IBGE nas suas pesquisas domiciliares, constam cinco categorias: branca, preta, amarela, parda e indígena.

Entretanto, ainda falta regulamentar a referida Lei através de Decreto, o qual poderia permitir uma análise mais aprofundada sobre o tema, ao definir os critérios de avaliação de raça e cor.

Não obstante, constata-se que alguns órgãos federativos já estão inserindo reserva de vagas para negros em seus Editais de Concurso Público, a exemplo do Departamento de Polícia Federal, no seu Edital n. 55/2014, datado de 25/09/2014, para provimento de 600 (seiscentas) vagas de Agente da Polícia Federal.

Por oportuno, salienta-se o entendimento do Procurador da República Alan Rogério Mansur Silva sobre o assunto, em excerto de seu estudo intitulado **Lei de Cotas para Negros já em vigor: o que altera nos concursos públicos:**

Neste sentido, aquelas pessoas que se afirmarem como de cor da pele pretas ou pardas, conforme o IBGE, serão consideradas destinatárias das cotas. Para o IBGE, o “negro” é a soma de da população preta à população parda. Assim, por esta interpretação legislativa, os destinatários das cotas devem ser aquelas pessoas que ostentarem na cor da pele a consideração de “negro”, não sendo suficiente alegar que há características ancestrais de negros na família. A verificação do “negro” será na cor da pele, não em avaliação genética ou dos ancestrais daquele candidato a vagas. (SILVA, 2014)

Por fim, insta sugerir que o quadro de cargos do Edital em exame seja alterado, inserindo-se – além das duas colunas já mencionadas quanto aos deficientes – uma terceira, quantificando a reserva para negros.

Mediante o exposto, considerando ser a matéria recente no regramento jurídico de concurso público e, ademais, controversa, sendo inédito tal exame nesta Coordenadoria, esta unidade técnica submete a presente questão à consideração superior.

## 2.5 - Das provas e os princípios

### 2.5.1 - Das condições para realização das provas

Constata-se a ausência de cláusula editalícia com a previsão de possibilidade de atendimento especial àqueles candidatos não portadores de deficiência, que comprovem tal necessidade, tais como gestantes e demais casos considerados peculiares.

Tal disposição deve ser expressa no texto, de forma a evitar futuros questionamentos, conforme se depreende do despacho do Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa, nos autos de edital de concurso público n. 765.773:

Edital de Concurso Público. Realização das provas em condições especiais. “Não há previsão no texto do edital para a realização de prova por candidato não portador de deficiência que necessite de condições especiais para tal. [...] Deve ser previsto expressamente no texto, de forma a evitar futuros questionamentos.”

Portanto, sugere-se que a Prefeitura faça constar do Edital em destaque o mencionado dispositivo.

### 2.5.2 - Dos critérios para realização das provas práticas

No Edital 001/2014, há menção de realização de provas práticas no item **2.2.5**, dentre outros, transcrito a seguir:

**2.2.5** - Para os candidatos aos cargos de *Motorista I – Motorista Veículos Leves, Operador de Máquinas I – Máquinas Leves (Trator Agrícola e Equipamentos Leves) e Operador de Máquinas II – Máquinas Pesadas (Trator de Esteira, Pá Carregadeira) e Similares*, possuir habilitação na categoria “C” ou superior e, para os candidatos aos cargos de *Operador de Máquinas III – Máquinas Pesadas (Motoniveladora, Retroescavadeira), Motorista III – Motorista de Vans e Similares – Setor Saúde e Educação e Motorista II – Motorista de Caminhão*, possuir habilitação na categoria “D” ou superior. Serão condicionadas até a data das provas práticas eventuais inscrições cujas categorias sejam inferiores às exigidas, ou o prazo de validade estiver vencido na data da inscrição. O Candidato **deve estar ciente que somente será autorizado a se submeter à prova prática** se portar a carteira de habilitação original na categoria exigida, com validade na data da realização das mesmas, pois de

conformidade com o CTB - Código de Trânsito Brasileiro - nenhum condutor poderá dirigir na via pública sem portar seu respectivo documento de habilitação na via original e da classe correspondente ao veículo dirigido.

### E na cláusula **11 – Da forma de Avaliação da Prova Prática:**

**11.1** - A aplicação e a avaliação da prova prática busca aferir a capacidade de adequação funcional e situacional do candidato às exigências e ao desempenho eficiente das atividades. Ela constituir-se-á na execução de tarefas, previamente elaboradas pelo Examinador, a serem realizadas individualmente pelo candidato com a avaliação por meio de planilhas, tomando-se por base as atribuições dos cargos.

**11.2** - A prova **prática** será avaliada de “0” (zero) a “100” (cem) pontos e terá como critério de avaliação a "Capacidade Técnica".

**11.3** - A Capacidade Técnica se traduz na capacidade teórica e prática de manuseio adequado de equipamentos e utensílios empregados no desenvolvimento de tarefas propostas.

**11.4** - Serão considerados aprovados os candidatos que obtiverem, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos na prova prática.

**11.5** - O candidato que não auferir a nota mínima de 50 (cinquenta) pontos na prova prática será desclassificado do Concurso Público.

Dispõe o subitem **11.4** que, para aprovação na prova prática, o candidato deve obter, no mínimo, 50% dos pontos distribuídos, entretanto não há menção à distribuição de pontos por tarefa, prejudicando os candidatos quanto ao conhecimento do desempenho necessário à sua aprovação, qual seja 50% dos pontos distribuídos.

A aplicação de provas práticas, sem a fixação prévia dos parâmetros de avaliação, comporta certo grau de subjetividade por parte do examinador, o que fere frontalmente o princípio da isonomia. Ademais, aquele que se submete a uma prova prática tem o direito de saber previamente como será avaliado, o que permitirá, em momento posterior, a discussão dos resultados obtidos.

Diante do exposto, o edital deverá ser retificado de forma a especificar a distribuição dos pontos das provas práticas para os cargos descritos em seu subitem **2.2.5**, já mencionados.

## 2.6 - Dos recursos

### 2.6.1 – Prazo

Esta unidade técnica considera que o prazo de 02 (dois) dias úteis para interposição de recursos – previsto no subitem **13.1.1** – é exíguo, podendo dificultar ao candidato o exercício da ampla defesa e do contraditório, garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inc. LV da CF/88, sendo o prazo de, no mínimo, 03 (três) dias úteis mais razoável.

Menciona-se decisão do Conselheiro Sebastião Helvécio, proferida nos autos do Edital de Concurso Público n. 839004 e referendada pela 2ª Câmara na Sessão do dia 24/02/11, *verbis*: “O prazo contido nos subitens 8.1 e 8.1.1, fl. 13, deve ser ampliado para 03 (três) dias úteis para a garantia constitucional do direito de defesa”.

Assim, o responsável legal deverá retificar esse dispositivo, alterando o prazo para interposição de recursos para, no mínimo, 03 (três) dias úteis.

### 2.6.2 - Formas de interposição de recurso

O Edital 001/2014 estabelece, no item **13.1**, a forma de interpor o recurso:

**13.1** - Para recorrer o candidato deverá:

- acessar o site [www.consesp.com.br](http://www.consesp.com.br)
- em seguida clicar em CONCURSOS, RECURSOS, SOLICITAR e preencher os campos solicitados.

Observa-se que essa forma de interposição exclusivamente pela internet restringe a interposição dos recursos e, conseqüentemente, compromete o caráter competitivo do certame. Assim, limitar a possibilidade de impugnar o edital ou oferecer recurso contra as decisões da Comissão Permanente de Licitação constitui violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte excerto de decisão prolatada pela Segunda Câmara desse Egrégio Tribunal, na Sessão do dia 13/02/2014, ao apreciar os autos de n. 875.723, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, *verbis*:

[...] Verifica-se, no caso, que a forma de envio da documentação e dos recursos apenas pelos Correios, via SEDEX, é restritiva, dificultando o exercício do direito ao contraditório e o envio de documentos, bem como acarretando ônus excessivo aos candidatos. Assim, entendo que **o ato convocatório deve disponibilizar mais de uma forma de interposição de recursos e envio de documentos, admitindo-se, por exemplo, sua realização por meio dos Correios, via AR, da internet, pessoalmente e por procuração.**

Julgo irregular, assim, o ato convocatório nesse aspecto. (Grifou-se)

Diante do exposto, entende-se que deveria ter sido contemplada, no subitem **13.1** do Instrumento Convocatório, a possibilidade de impugnação ao Edital e interposição de recursos, de forma abrangente, por via postal (sedex com aviso de recebimento); por fac-símile e pela forma presencial.

## 2.7 - Da guarda de documentos

Constata-se a ausência de cláusula que determine a guarda da documentação relativa ao concurso público em comento.

No que toca ao prazo para guarda de documentos relativos a concurso público, a Resolução n. 14, de 24/10/2001, do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), estabelece prazos de 05 (cinco) e 06 (seis) anos.

Observa-se que tais prazos dispostos na Resolução daquele órgão apresentam-se razoáveis, ressaltando-se, ainda, que o prazo prescricional para uma eventual interposição de ação judicial contra a Administração Pública, previsto no Decreto n. 20.910/32, é de 05 (cinco) anos.

Assim sendo, deverá constar no Edital o prazo para a guarda dos documentos, conforme disposto nas regras do CONARQ.

## 2.8 - Do direito subjetivo à nomeação

Com relação às nomeações de candidatos aprovados, o subitem **14.10** estabelece o seguinte:

**14.10-** A convocação para a admissão dos candidatos habilitados obedecerá rigorosamente à ordem de classificação, **não gerando o fato de aprovação direito à nomeação.** Apesar do número de vagas disponibilizadas no presente

edital, os aprovados e classificados além desse número poderão ser convocados para vagas pré-existentes na data deste edital, as que vagarem e as que eventualmente forem criadas dentro do prazo de validade do presente concurso. (grifou-se)

Esta unidade técnica entende que a expressão “não gerando o fato de aprovação direito à nomeação” contraria o entendimento do STJ (precedentes: RMS-15.034, RMS-15.420, RMS-15.945 e RMS-20.718), conforme ementa:

Esta Corte firmou compreensão de que, se aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, o candidato deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado. (RMS-15.420/PR, julgado em 17/04/2008)”

No mesmo sentido, o Procurador do Ministério Público desta Corte, Dr. Glaydson Santo S. Massaria, no Processo n. 773.207/2008, ressaltou a necessidade de que a municipalidade preserve o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, ou seja, todos os cargos oferecidos serão obrigatoriamente preenchidos dentro do prazo de validade do concurso, não podendo existir nenhuma ressalva a tal garantia.

Diante disso, faz-se necessária a retificação do subitem **10.14**, excluindo a ressalva apresentada, de modo a conferir aos candidatos aprovados o direito subjetivo à nomeação, se aprovado dentro do número de vagas previstas no edital.

### 3. CONCLUSÃO

**3.a)** No tocante ao Edital, esta equipe técnica sugere, *smj*, a intimação do Prefeito Municipal a fim de que proceda à retificação do mesmo, em tempo hábil – sem comprometer o andamento do concurso – quanto às ocorrências a seguir arroladas:

**3.2.1** - Alterar as cláusulas relativas às inscrições, conforme descrito no item 2.3 (2.3.1 a 2.3.4);

**3.2.2** - Modificar o quadro de oferta de cargos no que concerne ao quantitativo de vagas para portadores de deficiência conforme descrito no subitem 2.4.1;

**3.2.3** - Alterar as cláusulas referentes à realização das provas, de acordo com análise disposta nos subitens 2.5.1 e 2.5.2;

**3.2.4** - Proceder à retificação das condições para interposição de recursos nos termos apontados nos subitens 2.6.1 e 2.6.2;

**3.2.5** - Inserir cláusula dispondo sobre guarda de documentos mediante análise contida no item 2.7;

**3.2.6** - Alterar a cláusula versando sobre direito à nomeação, conforme descrito no item 2.8 deste relatório.

**3.b)** Finalmente, esta equipe técnica submete à consideração superior a questão disposta no subitem 2.4.2 pelos motivos ali descritos, cabendo ressaltar que a Prefeitura deverá encaminhar a esta Corte o Decreto também referido no subitem 2.4.2, além de incluir a coluna de vagas reservadas aos negros no quadro de cargos ofertados.

É o relatório.

À consideração superior.

CAECP/DFAP, em 12 de novembro de 2014.

Tânia Aparecida Costa Nicácio  
Analista de Controle Externo  
TC 5301-2